



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0702.11.040169-3/001 Numeração 0244603-
Relator: Des.(a) Wagner Wilson
Relator do Acórdão: Des.(a) Wagner Wilson
Data do Julgamento: 04/09/2013
Data da Publicação: 06/09/2013

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E AÇÃO DE USUCAPIÃO. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. Não há que se falar em suspensão da ação possessória até o julgamento da ação de usucapião, considerando que a posse não depende da propriedade e, por conseguinte, a tutela da posse pode se dar mesmo contra a propriedade.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CV Nº 1.0702.11.040169-3/001 - COMARCA DE UBERLÂNDIA - AGRAVANTE(S): FAUSTINO ABRIL BARBOSA - AGRAVADO(A)(S): MARILENE APARECIDA MANARA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. WAGNER WILSON FERREIRA

RELATOR.

DES. WAGNER WILSON FERREIRA (RELATOR)

VOTO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por FAUSTINO ABRIL BARBOSA, contra decisão de f. 44/45-TJ, que na ação de reintegração de posse ajuizada em face da agravada MARILENE



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

APARECIDA MANARA, determinou a suspensão do processo em razão da existência de anterior ação de usucapião.

Alega o agravante que não concorda com a referida suspensão, pois o Magistrado a quo teria, anteriormente, negado pedido da agravada para a reunião das ações de usucapião e de reintegração de posse tendo asseverado, na ocasião, que competia à parte interessada pleitear a suspensão da ação de usucapião no Juízo em que essa tramita.

Aduz que não estão presentes os requisitos dispostos no art. 265, IV, "a", do Código de Processo Civil, dispositivo legal que deu suporte à suspensão, quais sejam, a dependência do julgamento de outra causa ou declaração de existência ou inexistência de relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente.

Afirma que na ação possessória, os requisitos são a posse anterior e o esbulho, independentemente do domínio.

Assevera que a decisão da ação possessória é distinta da ação de usucapião e que para evitar eventual decisão conflitante, basta a parte interessada comunicar ao Juízo juntando cópia da sentença (f. 02/04-TJ).

O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo (f. 52-TJ).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

O Magistrado a quo prestou informações (f. 56/57-TJ).

A agravada não apresentou contraminuta (f. 58-TJ).

É o relatório.

Busca o agravante a reforma da decisão que suspendeu a ação de reintegração de posse em razão da existência de anterior ação de usucapião que tramita na 3ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia.

Razão assiste ao agravante.

Observa-se no caso, que foi distribuída em 29/06/2011 uma ação de reintegração de posse de um imóvel urbano situado na rua Miguel Fernandes Martins, bairro Lagoinha, Uberlândia/MG, Matrícula n.º 132.469, proposta por Faustino Abril Barbosa contra Marilene Aparecida Manara, respectivamente agravante e agravada.

Anteriormente, em 17/09/2010, já havia sido ajuizada uma ação de usucapião do mesmo imóvel, por Marilene em face de Faustino, conforme f. 28-TJ.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Assim, verifica-se que de fato ambas as demandas dizem respeito ao mesmo imóvel, no entanto, não é o caso de se determinar a suspensão da ação de reintegração de posse, pois as questões debatidas nas ações, embora sejam dependentes, são diversas.

Isso porque, a ação de reintegração de posse tem como base a posse que o agravante alega existir, enquanto a ação de usucapião tem como objetivo a declaração do domínio sobre o bem imóvel. Posto isto e, considerando que a posse não depende da propriedade, merece reforma a decisão primeva, para determinar o regular processamento da ação de reintegração de posse.

Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREJUDICIALIDADE EXTERNA ENTRE AÇÃO POSSESSÓRIA E USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

- Ajuizada ação de usucapião especial urbano posteriormente e contra aquele que já havia deduzido em juízo sua pretensão de reintegração de posse, suspendeu-se este último processo, por prejudicialidade externa, com fundamento no art. 265, IV, 'a', CPC.

- Não há prejudicialidade externa que justifique a suspensão da possessória até que se julgue a usucapião. A posse não depende da propriedade e, por conseguinte, a tutela da posse pode se dar mesmo contra a propriedade.

Recurso Especial provido."

(REsp 866249/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

julgado em 17/04/2008, DJe 30/04/2008) - destaquei.

Da mesma maneira, vem decidindo esse E. Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SUSPENSÃO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. AÇÃO DE USUCAPIÃO. AUSÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 265, INC. IV, "A" DO CPC.

- Não há relação de dependência entre posse e propriedade, motivo pelo qual a tutela de uma pode ser contrária à outra. Não há, portanto, que se falar em prejudicialidade externa a justificar o sobrestamento da ação possessória até que advenha um juízo final sobre a propriedade, que é discutida na ação de usucapião. (Agravo de Instrumento Cv 1.0701.12.014469-9/001, Relator(a): Des.(a) Cláudia Maia , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/08/2012, publicação da súmula em 22/08/2012) - destaquei.

"AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - SUSPENSÃO - PREJUDICIALIDADE - AÇÃO DE USUCAPIÃO - PROSSEGUIMENTO - REGULARIZAÇÃO DO POLO PASSIVO. Não há relação de prejudicialidade entre a ação de reintegração de posse e a ação de usucapião, posto que as lides são lastreadas em premissas e institutos diversos, pelo que não há que se falar em suspensão daquela demanda que merece ter seu regular curso. O espólio é parte legítima para responder à ação de reintegração de posse."

(Agravo de Instrumento Cv 1.0172.08.017412-8/001, Rel. Des.(a) Valdez Leite Machado, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/07/2011, publicação da súmula em 09/08/2011) - destaquei.

Com tais considerações, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

reformular a decisão, determinando o regular prosseguimento do feito.

Custas ao final.

É como voto.

DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DAR PROVIMENTO AO RECURSO."